



# Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI

01-0336/93-1

Incentivo Fiscal  
Educação  
ISS  
IPTU  
Projeto educacional

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART.1º) Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto educacional no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo outorgado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo educacional, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.



# Câmara Municipal de São Paulo

ART.2º) Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Educação de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor educacional a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei e por técnicos da administração municipal, que fica incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos educacionais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área educacional.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconhecidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

ART.3º) Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor apresentar à Comissão, cópia do projeto educacional, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

ART.4º) Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

ART.5º) Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.



# Câmara Municipal de São Paulo

ART.6º) Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

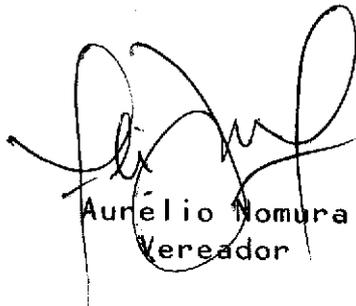
ART.7º) As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta Lei.

ART.8º) As obras resultantes dos projetos educacionais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

ART.9º) Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

ART.10º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1993.



Aurélio Nomura  
Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Neste País de muitos planos oficiais e escassas realizações governamentais em matéria de educação, urge a necessidade do Poder Público criar condições materiais para que a iniciativa privada possa, de uma vez por todas, participar juntamente com a administração municipal de projetos na área educacional, objetivando a melhoria do ensino público. Para tanto é necessário que o particular obtenha incentivos que o atraiam a tomar sua iniciativa.

Por estas razões é que a presente propositura visa conceder incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a qual, uma vez aprovada, propiciará, de forma irrefutável, melhorias na condição de ensino de nossas crianças, preparando-as para assumir o importante papel da condução dos destinos de nosso País.